



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13974.000199/2003-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.516 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria COFINS/PIS - NÃO CUMULATIVO - RESSACIMENTO/COMPENSAÇÃO
-
Recorrente CEREAGRO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PIS - NÃO CUMULATIVO - CRÉDITO PRESUMIDO - INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA

A pessoa jurídica que adquire produtos "in natura" de pessoas físicas residentes no País, realizando operação de limpeza, secagem e padronização para futura armazenagem e comercialização, não fazia jus ao crédito presumido de que tratava o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, uma vez que não se enquadra na condição de pessoa jurídica produtora de mercadoria de origem animal ou vegetal (agroindústria).

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negou-se provimento ao recurso voluntário.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Pedro Sousa Bispo (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 142/167) contra o Acórdão DRJ/CTA nº 06-16.419 de 20/12/07 constante de fls. 114/130 exarado pela 4ª Turma da DRJ de Curitiba SC que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 93/101, mantendo o Despacho Decisório da SAORT da DRF de Joinvile - SC (fls. 85/89), para os fins de: a) não conhecer da manifestação do contribuinte relativamente à não homologação das declarações de compensação protocolizadas em 18/06/2003, no valor de R\$ 157.828,79 (fl. 01) e em 21/07/2003, no valor de R\$ 178.843,01 (fls. 63); e em 03/06/2003, especificamente ao valor de R\$ 277.888,78 (fl. 83), por não ser admissível; e de b) não acolher a manifestação de inconformidade, em relação Declaração de Compensação protocolizada em 03/06/2003 (fl. 83), cujos débitos que se pretendia compensar de R\$ 63.871,74, R\$ 143.040,99, R\$ 92.682,88 e R\$ 197.860,77, relativos ao 1º trimestre de 2003, não foram homologados pela DRF em Joinville/SC.

O r. despacho decisório da DRF de Joinvile – SC (fls. 85/89) explicita as razões da não homologação da compensação nos seguintes termos:

“O contribuinte apresentou declaração de compensação de débito da Cofins, período de apuração maio/2003, indicando como origem de crédito o saldo credor do PIS não cumulativo apurado nos meses de fevereiro, março e abril de 2003.

Foram ainda apresentadas declarações de compensação com base no mesmo crédito — formalizadas em processos distintos e apensados ao presente processo.

Discriminamos abaixo a totalidade dos débitos compensados pelo contribuinte com base no crédito acima mencionado:

Tributo	Período de apuração	Vencimento	Valor	Processo
6912	01/2003	15/02/2003	63.871,74	13974.000189/2003-26
2172	01/2003	15/02/2003	143.040,99	13974.000189/2003-26
2172	02/2003	15/03/2003	92.682,88	13974.000189/2003-26
2172	03/2003	15/04/2003	197.860,77	13974.000189/2003-26
2172	04/2003	15/05/2003	277.888,78	13974.000189/2003-26
2172	05/2003	13/06/2003	157.828,79	13974.000199/2003-61
2172	06/2003	15/07/2003	178.843,01	13974.000229/2003-30

Foi solicitada diligência a Seção de Fiscalização para apurar a existência de créditos da contribuição para o PIS/PASEP, apurados conforme a sistemática não-cumulativa, nos meses de fevereiro, março e abril de 2003. Aquela seção concluiu que os créditos do PIS não-cumulativo, calculados de acordo com o art. 3º da Lei no 10.637/2002, são equivalentes a R\$ 27.209,55 em fevereiro/2003, R\$ 61.734,52 em março/2003 e R\$ 29.026,17 em abril/2003, inferiores aos valores da contribuição calculado nesses meses, não restando, portanto, nenhum crédito para ser usado na compensação.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 10.637/2002 alterou a legislação da Contribuição para o PIS/PASEP instituindo a sistemática da não-cumulatividade para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real. De acordo com essa sistemática, há incidência da contribuição sobre a receita bruta pela alíquota de 1,65%, sendo permitido deduzir créditos calculados conforme art. 3º daquela Lei. Transcrevemos:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º;

II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

III - (VETADO,)

IV — aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

VI - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária,

Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável a matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável et matéria.

Na diligência levada a efeito pela Seção de Fiscalização, constatou-se que "a empresa adquire de pessoas físicas, residentes no país, produtos in natura (feijão, soja, cevada, milho, etc.) e as processa mediante limpeza, secagem, padronização para futura armazenagem e comercialização." (fl.28).

Conforme demonstrativos de fls.24/26, o contribuinte aproveitou-se de crédito presumido de PIS referente a aquisições de pessoas físicas de produtos in natura, conforme abaixo:

Período de apuração	Valor dos insumos	Alíquota do crédito	Valor do crédito presumido de PIS
02/2003	13.596.617,47	1,16%	157.040,93
03/2003	42.444.932,74	1,16 %	490.238,97
04/2003	68.535.379,37	1,16%	791.583,63

Entretanto, tal aproveitamento de créditos foi indevido, pois o art. 3º, § 3º da Lei nº 10.637/2002 estabelecia que "o direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País".

Considerando a atividade do contribuinte - limpeza, secagem e padronização de produtos vegetais in natura -, o aproveitamento de créditos relativos a aquisição de insumos de pessoas físicas passou a ser permitido somente a partir de 01/02/2004, conforme art. 11, § 2º da Instrução Normativa SRF nº 404/2004. Transcrevemos:

Art. 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma dos arts. 8º a 10, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, podem deduzir da Cofins não-cumulativa devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas mencionadas no art. 10, em cada período de apuração, crédito presumido calculado á alíquota 6,08%, equivalente a 80% da alíquota prevista no art. 7º, sobre o valor de aquisição dos referidos produtos in natura.

§1º. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§2º. O disposto neste artigo aplica-se ao PIS/Pasep não-cumulativo de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, a partir de 1º de fevereiro de 2004.

Desconsiderando, portanto, os créditos relativos a aquisições de insumos de pessoas físicas, teremos a seguinte apuração da Contribuição para o PIS do contribuinte:

Período de apuração	Contribuição para PIS/PASEP	Crédito da Contribuição	Saldo a pagar
02/2003	65.100,95	27.209,55	37.891,40
03/2003	135.838,55	61.734,52	74.104,03
04/2003	191.817,67	29.026,17	162.791,50

Verifica-se acima que o contribuinte não possui créditos da Contribuição para o PIS/PASEP passíveis de ressarcimento, tendo sido apurado valor a pagar da contribuição em fevereiro, março e abril de 2003.

Não havendo crédito que possa lastrear as compensações declaradas, cabe não homologá-las.

DECISÃO

No uso da competência definida pelo artigo 227, XXI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259/2001, e delegada pelo art. 2º da Portaria DRF/Joinville nº 93/2002, não homologo as compensações relacionadas no relatório deste despacho decisório.”

Por seu turno, a r. decisão de fls. 114/130 da 4ª Turma da DRJ de Curitiba SC, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 93/101, mantendo o Despacho Decisório da SAORT da DRF de Joinville - SC (fls. 85/89), aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

DCOMP. DÉBITO NÃO CONFESSADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCABIMENTO.

Relativamente aos débitos não confessados pelo sujeito passivo, o lançamento de ofício é o ato jurídico que, nos termos do art. 142 do CTN, perfaz o único instrumento legal hábil para formalizar a pretensão fazendária e conferir exigibilidade ao crédito tributário, razão pela qual o exercício do direito ao contraditório, nestes casos, deve se dar em sede da impugnação ao lançamento, e não via manifestação de inconformidade contra a não-homologação de declaração de compensação. Manifestação não-conhecida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/03/20033

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO. BENS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA.

A pessoa jurídica que adquire produtos "in natura" de pessoas físicas residentes no País, realizando operação de limpeza, secagem e padronização para futura armazenagem e comercialização, não fazia jus ao crédito presumido de que

tratava o § 10 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, uma vez que não se enquadra na condição de pessoa jurídica produtora de mercadoria de origem animal ou vegetal (agroindústria).

Solicitação Indeferida.”

Nas razões de Recurso Voluntário (45/64) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que: a) que os referidos créditos compensados de PIS não cumulativo seriam legítimos conforme reconhecido nas decisões do Poder Judiciário que cita.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço, mas no mérito não merece provimento.

De fato, a r. decisão recorrida se mostra irrepreensível e deve ser mantida, cujos fundamentos, por amor à brevidade, adoto como razões de decidir e transcrevo:

“... analisada a questão, exclusivamente, sob o prisma do direito posto, qual seja, do enfeixe de atos legais e normativos que efetivamente compõem a legislação tributária, eis as razões pelas quais considera-se não ser admissível a manifestação do contribuinte relativamente à não-homologação das declarações de compensação protocolizadas em 18/06/2003, no valor de R\$ 157.828,79 (fl. 01); em 21/07/2003, no valor de R\$ 178.843,01 (fls. 63); e em 03/06/2003, especificamente ao valor de R\$ 277.888,78 (fl. 83), já que a própria legislação, vigente à época em que o contribuinte apresentou as DCTF e as Dcomp em apreço, desautoriza a interpretação de que as diferenças decorrentes de compensação indevida constituiriam dívida confessada e, bem ao contrário, determina que se proceda ao lançamento de ofício dessas diferenças.

Reitera-se, também, que o lançamento de ofício, na hipótese, é obrigatório, sendo ressalvado ao contribuinte, depois de cientificado da exigência fiscal, o exercício de seu direito A ampla defesa e ao contraditório em sede da respectiva impugnação, até porque o lançamento, nestes casos, como não poderia deixar de ser, está necessariamente vinculado ao cenário jurídico vigente, não A. época da lavratura do feito, mas A. época dos fatos, aí incluídos os próprios documentos que, no cumprimento do dever instrumental, foram apresentados pelo contribuinte, porque só a partir da lei vigente àquela época, e que qualificou juridicamente os atos neles praticados, é que se pode, validamente, extrair efeitos de confissão de dívida do conteúdo de tais documentos.

Portanto, delimita-se o objeto do litígio apenas em relação à Declaração de Compensação protocolizada em 03/06/2003 (fl. 83), cujos débitos que se pretendia compensar de R\$ 63.871,74, R\$ 143.040,99, R\$ 92.682,88 e R\$ 197.860,77, relativos ao 1º trimestre de 2003, não foram homologados pela DRF em Joinville/SC, mas, por corresponderem à contribuição já confessada em DCTF pela contribuinte (fls. 104/108), cabe a apreciação da manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.

*No mérito, a alegação da interessada é a de que está autorizada a aproveitar os créditos referentes ao PIS não-cumulativo, dos **períodos de fevereiro, março e abril de 2003**, relativos às aquisições de pessoas físicas, residentes no país, de produtos in natura, com base no § 10 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, por ser produtora de mercadorias de origem vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal.*

A redação trazida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao tratar sobre a não-cumulatividade na cobrança do Programa de Integração Social (PIS), assim dispunha quando da determinação do valor da contribuição e do aproveitamento dos créditos:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação as mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º

I — bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados a venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; (Redação dada pela Lei nº10.684, de 30.5.2003)

(...)

§3º. O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados a venda ou a prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes

(...)

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o

PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003, art. 25)" (Negritou-se).

Conforme Relatório de Diligência, elaborado pela Seção de Fiscalização da DRF em Joinville/SC, verificou-se, em diligência procedida ao estabelecimento da contribuinte, objetivando acompanhar todo o processo de beneficiamento de grãos: entrada do produto 'in natura' até a estocagem do produto final (padronizado, livre de impurezas e com umidade adequada ao armazenamento e consumo), que "a empresa adquire de pessoas físicas, residentes no país, produtos 'in natura' (feijão, soja, cevada, milho, etc.) e os processa mediante limpeza, secagem e padronização para futura armazenagem e comercialização" (fls. 27/29).

Em sua impugnação, a interessada diz que realiza um processo de aprimoramento/aperfeiçoamento dos produtos para a utilização em etapas subseqüentes, tanto para o consumo humano ou animal, o qual denomina de beneficiamento.

Sobre o assunto, cabe lembrar que, para efeito de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a industrialização caracteriza-se por qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo ou utilização final, independentemente do processo utilizado; sendo um dos tipos de industrialização o beneficiamento: operação que importa em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência, mas mantendo a individualidade e a identidade originais do produto. Entretanto, o aproveitamento do crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços adquiridos de pessoas físicas residentes no País, trazido pela Lei nº 10.637, de 2002, para se apurar o valor da contribuição na sistemática da não-cumulatividade, se restringe às pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas alimentação humana ou animal. Não sendo possível ampliar a definição do termo produzir, trazido pela legislação das contribuições do PIS e da Cofins, para os diversos tipos industrialização do produto: transformação, acondicionamento, ou mesmo beneficiamento, conceituados no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados.

*A título ilustrativo, vale observar a distinção entre as atividades econômicas produção de mercadorias de origem animal ou vegetal e o seu "beneficiamento", contido evolução legislativa sobre o tema. A **Lei nº 10.833**, de 29 de dezembro de 2003 (regulamentada pela instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004), que trata da incidência não cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, mas aplicável à contribuição para o PIS/PASEP, em decorrência do disposto em seu art. 15, estabelecia:*

dos bens referidos no inciso lido caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se também as aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005);

(...)

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

§ 2º. O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

Mais recentemente, a Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, ao dispor sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de produtos agropecuários e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição desses produtos, na forma dos arts. 82, 92 e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, disciplinou:

"Art.2º. Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

I- de produtos in natura de origem vegetal, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos códigos:

a) 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30;

b) 12.01 e 18.01;

II- de leite in natura;

III- de produto in natura de origem vegetal destinado à elaboração de mercadorias classificadas no código 22.04, da NCM; e

IV- de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos produtos relacionados no inciso I do art. 52.

(...)

Art.3º. A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:

I -cerealista, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º;

(...)

III-que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária, no caso dos produtos de que tratam os incisos III e IV do art. 2º.

§1º. Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - cerealista, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal relacionados no inciso I do art. 2º.

II - atividade agropecuária, a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; e

III - cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção." (Negritou-se).

Portanto, mostra-se correto o entendimento exarado no Despacho Decisório proferido pela DRF em Joinville/SC, no sentido de que a contribuinte não poderia calcular créditos presumidos, no período de fevereiro a abril de 2003, vinculado a produtos "in natura" de origem vegetal adquiridos de pessoas físicas, ainda que os tenha processado mediante limpeza, secagem e padronização para futura armazenagem e comercialização, pois não havia base legal que sustentasse a utilização desses créditos, a não ser que a contribuinte se enquadrasse na atividade de agroindústria que produzisse mercadorias de origem animal ou vegetal, nos termos do § 10 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, o que, como visto, não é o caso. Frise-se que as pessoas jurídicas, na condição de cerealista, poderiam deduzir da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, créditos advindos de compras de produtos de origem vegetal in natura, calculados sobre o valor das mercadorias adquiridas de pessoa física, a partir de fevereiro de 2004 (até julho/2004), ainda assim, se as vendas fossem direcionadas às chamadas agroindústrias, como determinou o § 11 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003."

Diante da inexistência, iliquidez e incerteza do valor do suposto crédito presumido ressarcindo, inexistente o direito à sua compensação com débitos (vencidos ou vincendos), donde decorre que estes últimos devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9430/96 (na redação dada pela Lei nº 10.833/03)

Assim não se justifica, a reforma da r. decisão recorrida, se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e

Processo nº 13974.000199/2003-61
Acórdão n.º **3402-002.516**

S3-C4T2
Fl. 8

suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do direito creditório.

Isto posto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a r. decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA